

11 — As menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* só podem ser atribuídas a docentes que não tenham obtido em nenhum dos parâmetros de avaliação classificação inferior a *Bom*.

12 — A verificação do cumprimento do serviço lectivo tem por base a totalidade das aulas previstas e efectivamente leccionadas pelo docente no conjunto das turmas que lhe estavam atribuídas em cada ano lectivo.

13 — O apuramento do número de aulas leccionadas tem em conta o disposto no artigo 103.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

14 — A pontuação no item A.1 das fichas de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo é o resultado da média aritmética das pontuações relativas aos anos lectivos em avaliação.

14.1 — Para efeitos da classificação do item A.1 das fichas de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo, deve considerar-se a seguinte correspondência:

- a) A.1.1 — *Excelente*;
- b) A.1.2 — *Muito bom*;
- c) A.1.3 — *Bom*;
- d) A.1.4 — *Regular*;
- e) A.1.5 — *Insuficiente*.

15 — A classificação no item A.2 da ficha de avaliação de desempenho a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo avalia o empenho demonstrado pelo docente para efectiva realização das aulas previstas, seja por meio da sua compensação em horário diferente, seja por meio dos procedimentos de permuta ou de preparação da substituição previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

16 — Para efeitos de pontuação, cada acção de formação contínua, nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas disciplinas que o docente lecciona, é contabilizada através da classificação nela obtida (de 1 a 10 valores).

16.1 — Para efeitos de pontuação nos termos do número anterior, durante o primeiro ciclo de aplicação da avaliação de desempenho considera-se que as acções de formação contínua em que não tenha sido atribuída classificação, foram classificadas com a menção de *Bom* (7 valores).

17 — Para efeitos do n.º 16, consideram-se realizadas nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas que o docente lecciona as acções de formação promovidas pelo Ministério da Educação.

18 — Consideram-se ainda realizadas nas áreas prioritárias definidas pelo agrupamento de escolas ou pela escola não agrupada ou nas disciplinas que o docente lecciona as acções de formação acreditadas no domínio das Tecnologias da Informação e Comunicação e concluídas até final do ano escolar de 2007-2008.

19 — Por decisão do director ou do presidente do conselho executivo, podem os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas validar, para os efeitos do n.º 16, acções de formação contínua que, ainda que não se encontrem estritamente abrangidas pelas áreas referidas, entendam ser relevantes para o desenvolvimento profissional do docente no quadro dos objectivos ou planos de formação do agrupamento ou escola não agrupada.

20 — Para efeitos de classificação do parâmetro relativo à formação contínua é feita a média aritmética das pontuações referidas do n.º 16.

20.1 — A pontuação total, obtida pela aplicação do número anterior, converte-se na classificação do parâmetro relativo à formação contínua pela aplicação da escala seguinte:

- a) 9 ou mais — *Excelente*;
- b) De 8 a 8,9 — *Muito bom*;
- c) De 6,5 a 7,9 — *Bom*;
- d) De 5 a 6,4 — *Regular*;
- e) Menos de 5 — *Insuficiente*.

21 — Nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, quando um docente não puder ser avaliado nalgum dos parâmetros ou itens constantes das fichas de avaliação, deve ser feita a reconversão da escala da classificação da ficha de forma a que seja assegurada a possibilidade de, na avaliação do conjunto de parâmetros ou itens restantes, ser atingida a classificação máxima.

22 — Para efeitos do número anterior, considera-se que o docente não pode ser avaliado num parâmetro ou item de avaliação quando não tiver desempenhado a função ou exercido a actividade objecto de avaliação ou quando, independentemente da vontade do avaliador e do avaliado, o item, indicador ou parâmetro não puder aplicar-se à sua situação.

- 23 — (*Revogado*.)
- 24 — (*Revogado*.)

25 — (*Revogado*.)

26 — Na avaliação do desempenho do pessoal docente contratado nos anos escolares de 2007-2008 e 2008-2009, o parâmetro D das fichas de avaliação de desempenho (participação do docente em acções de formação contínua) a preencher pelo director ou pelo presidente do conselho executivo só é considerado se da sua contabilização resultar benefício para a classificação do docente nessa mesma ficha.

Despacho n.º 3007/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Sociologia Maria Helena Fernandes Caniço, para o efeito requisitada à Portugal Telecom, S. A., para prestar funções de assessoria técnica ao meu Gabinete na área da sua especialidade.

2 — A nomeada é abonada a remuneração mensal equivalente à legalmente fixada para os adjuntos de gabinete ministerial, incluindo os subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como o abono para despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2009, podendo ser revogado a todo o tempo.

14 de Janeiro de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 3008/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Alexandra Isabel Francisco Duarte para prestar funções de assessoria técnica ao meu Gabinete na área da sua especialidade.

2 — Pela prestação de tais funções, realizada com subordinação hierárquica, é atribuída à nomeada uma remuneração mensal de € 2440, acrescida do abono mensal de subsídio de refeição e ainda dos subsídios de férias e de Natal, calculados sobre o montante da remuneração anteriormente referida e sujeitos a todos os descontos legais.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2009, podendo ser revogado a todo o tempo.

16 de Janeiro de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

Despacho (extracto) n.º 3009/2009

Por despacho de 2008.12.29 do Secretário-Geral e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 19.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 38.º e o n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, faz-se publica a lista nominativa do pessoal do Quadro Único do Ministério da Educação que optou voluntariamente pela sua colocação em situação de mobilidade especial:

Nome do funcionário: Maria Manuel Pereira Barrento Navalho
 Natureza do vínculo: Nomeação Definitiva
 Carreira: Assistente Administrativa
 Categoria: Assistente Administrativa Especialista
 Escalão 1, índice 269, desde 17/11/2008

5 de Janeiro de 2009. — A Directora de Serviços, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho (extracto) n.º 3010/2009

Por meu despacho de 24 de Novembro 2008, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, João Carlos dos Santos Duarte guarda-nocturno do quadro de vinculação de pessoal não docente do distrito de Faro — autorizado, o regresso ao serviço da situação de licença sem vencimento de longa duração. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Dezembro de 2008. — A Subdirectora-Geral, *Idalete Gonçalves*.